

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0712331-09.2021.8.07.0020

RECORRENTE(S)-----

RECORRIDO(S)PICPAY SERVICOS S.A

Relator Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Acórdão N° 1407560

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão: condenação em obrigação de pagar quantia certa a título de reparação por dano morais e indenização por lucros cessantes em razão da privação de saldo da conta bancária por 55 dias transferido a terceiro mediante fraude. Recurso do autor postula a majoração do valor da condenação por danos morais.

2 – Responsabilidade civil. Danos morais. Majoração do valor da condenação. O desvio produtivo caracteriza quando o consumidor sofre desfalque desproporcional do seu tempo, ultrapassando os contratempos normais da vida cotidiana. O consumidor sofreu os incômodos de ter que realizar inúmeras ligações para o réu (ID 31318003-31318007), registrar reclamação no Banco Central (ID 31317998-31317999), registrar ocorrência policial (ID 31317996), em busca da restituição da soma de R\$ 47.769,67 depositada em conta na instituição, que foi transferida a terceiros por *pix*, mediante fraude (ID 31317997). De outra parte, não só a diminuição substancial do seu tempo com as agruras do problema enfrentado, some-se a privação da quantia por 55 dias, que supera os inconvenientes rotineiros da vida, pois afeta o orçamento doméstico, impedindo o correntista de saldar seus compromissos convenientemente. Evidente, pois, os transtornos que se mostram capazes de afetar a tranquilidade e a integridade psíquica do consumidor a justificar a majoração do valor da condenação por danos morais de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.000,00, mostrando-se mais adequado às peculiaridades do caso e aos precedentes da Turma (acórdãos 1165274 e 1096142). Recurso a que se dá provimento para majorar o valor da condenação para R\$ 3.000,00.

3 – Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios.

E



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 1º Vogal e FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO EM PARTE. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Março de 2022

Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Relator

RELATÓRIO

Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.

VOTOS

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

**O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 1º Vogal Com
o relator O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA
FONSECA - 2º Vogal**

Com o relator



DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO EM PARTE. UNANIME.

Número do documento: 22040112145603800000032663820

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040112145603800000032663820>

Assinado eletronicamente por: AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 01/04/2022 12:14:56 Num. 33738128 - Pág. 2 Número do documento:
22040112145603800000032663820

<https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22040112145603800000032663820>

Assinado eletronicamente por: AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 01/04/2022 12:14:56

Num. 33738128 - Pág. 3

